



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Beatriz Brito de Mendonça		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, no formato presencial, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23001.000746/2025-75		
PARECER CNE/CES N°: 71/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2026

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de convalidação dos estudos realizados por Beatriz Brito de Mendonça, no curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A requerente anexou ao pedido a documentação pertinente, a saber: cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio e histórico escolar, emitidos pelo Pódio Centro Educacional; cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja; histórico e certificado de conclusão do curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, emitidos pela Unip; cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e comprovante de residência.

A seguir, transcreve-se, *ipsis litteris*, a solicitação encaminhada pela interessada, com o propósito de preservar integralmente o teor e a forma do texto original:

[...]

Procurei o Centro Educacional Pódio para concluir o ensino médio, realizei as provas e fui informada pela instituição de que o curso era reconhecido pelo MEC. Ao término, recebi o certificado de conclusão, o histórico escolar e a informação de que a publicação em Diário Oficial ocorreria em até 180 dias.

Com esses documentos, efetivei minha matrícula na Universidade Paulista (UNIP), sem que houvesse qualquer impedimento naquele momento. Entretanto, ao final do curso superior, fui informada de que o diploma de ensino médio não seria aceito, por ter sido emitido no Estado do Rio de Janeiro e não constar como reconhecido pelo MEC.

Diante dessa situação, fui orientada a realizar a prova do ENCCEJA para obter o diploma de ensino médio de forma regular, o que já foi providenciado. Agora,

conforme orientação da própria universidade, solicito a convalidação dos estudos já realizados para que eu possa receber o diploma do curso superior. Anexo a este e-mail os documentos fornecidos pelo Centro Educacional Pódio, ENCEJA e UNIP (certificado de conclusão e histórico escolar) para análise. Agradeço desde já pela atenção e compreensão.

Considerações do Relator

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos realizados por Beatriz Brito de Mendonça, no curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pela Unip, em razão de questionamentos supervenientes quanto à regularidade da documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio apresentada por ocasião de seu ingresso no Ensino Superior.

Conforme se depreende dos autos, a requerente concluiu o Ensino Médio por meio do Centro Educacional Pódio, tendo recebido certificado e histórico escolar, documentos com os quais logrou efetivar regularmente sua matrícula na Instituição de Educação Superior – IES, sem que houvesse, naquele momento, qualquer óbice administrativo ou acadêmico apontado pela Unip. Ressalte-se que a própria instituição admitiu a aluna, permitiu sua permanência ao longo de todo o curso superior e promoveu a integralização curricular, circunstâncias que evidenciam a consolidação da relação acadêmica estabelecida.

Somente ao final do curso superior, a requerente foi informada da impossibilidade de aceitação do referido certificado de Ensino Médio, em razão de questionamentos quanto ao reconhecimento da instituição emissora. Diante dessa situação, e demonstrando inequívoca boa-fé, a aluna prontamente buscou a regularização de sua escolaridade básica, submetendo-se ao Enceja, por meio do qual obteve novo certificado de conclusão do Ensino Médio, sanando eventual irregularidade formal anteriormente existente.

Importa destacar que não há nos autos qualquer indício de fraude, má-fé ou tentativa de obtenção indevida de vantagem por parte da requerente. Ao contrário, verifica-se que a estudante atuou sempre de maneira diligente, confiando na validade dos documentos que lhe foram fornecidos e nas orientações recebidas tanto da instituição de Ensino Médio quanto da própria Unip.

Ademais, a responsabilidade pela verificação da documentação apresentada no ato da matrícula insere-se no âmbito das atribuições administrativas da instituição, que, ao admitir a aluna e permitir sua trajetória acadêmica regular até a colação de grau, contribuiu para a consolidação da situação jurídica ora analisada.

Nesse contexto, a negativa de convalidação dos estudos acarretaria prejuízo desproporcional à requerente, comprometendo sua trajetória acadêmica e profissional, apesar de ter cumprido integralmente a matriz curricular do curso superior e de ter posteriormente regularizado sua situação quanto à conclusão do Ensino Médio.

Diante do exposto, considerando a boa-fé da requerente e a regularização superveniente da documentação, entende este Relator não haver impedimento normativo ao acolhimento do pedido, sendo cabível, no caso concreto, a aplicação da teoria do fato consumado, conforme entendimento consolidado na esfera administrativa e judicial.

Assim, o pleito de convalidação dos estudos realizados pela requerente merece acolhimento, a fim de evitar prejuízos injustificados e assegurar a efetividade do direito à Educação Superior regularmente cursada. À vista do exposto, passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Beatriz Brito de Mendonça, no curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, no formato presencial, nos períodos de 2012.1; 2012.2; 2013.1; 2013.2; 2014.1; 2014.2; 2015.1; 2015.2; e 2016.1, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Ressalto, entretanto, que, diante das inconsistências identificadas no presente caso, determino a notificação da Unip, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos procedimentos adotados nos processos de ingresso, matrícula e gestão do acervo acadêmico, considerando a responsabilidade institucional inerente ao ato de matrícula, especialmente no que tange à verificação da documentação comprobatória da escolaridade básica exigida para ingresso na Educação Superior.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente